



**PROCESSO TC N.º 14398/20**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência  
Interessado (a): Ana Cristina dos Santos Moraes  
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti  
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02408/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14398/20, que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Ana Cristina dos Santos Moraes, matrícula nº 162.529-2, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 14398/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Ana Cristina dos Santos Moraes, matrícula nº 162.529-2, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu necessária notificação do gestor para apresentar a certidão de casamento da beneficiária, atestando a inclusão do sobrenome "COUTO", bem como retificar a Portaria - A - nº 494, com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, com a retificação sugerida.

Após ser notificado, o gestor responsável anexou o Documento TC 25169/21 (fls. 70/72), contendo a Certidão de Casamento que comprova o nome correto da beneficiária.

A Auditoria entende pelo saneamento da irregularidade e pela legalidade da concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi fornecida a documentação reclamada e a conclusão da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0494 (fl. 38) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO